



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGOCIAÇÕES E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO NO BRASIL

ORIENTANDO: FERNANDO ALVES PIMENTEL
ORIENTADORA: Ma. KARLA BEATRIZ N. PIRES

GOIÂNIA
2026

FERNANDO ALVES PIMENTEL

PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO NO BRASIL

Artigo científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso, da escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS). Orientadora – Prof^a Ma.
Karla Beatriz N. Pires

GOIÂNIA

2026

FERNANDO ALVES PIMENTEL

PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO NO BRASIL

Data da Defesa: ____de ____de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora:

Nota:

Examinador Convidado:

Nota:

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	7
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	8
1.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	10
1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	12
2 POLÍTICA CRIMINAL E ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	14
2.1 PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL.....	17
2.2 PERFIL SOCIOECONÔMICO E JURÍDICO DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE.....	19
2.3 GARANTIAS E DIREITOS ESPECÍFICOS DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	21
3 PRECARIIDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO NO BRASIL.....	23
3.1 CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E DE SAÚDE NO CÁRCERE FEMININO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	25
3.2 DIREITOS REPRODUTIVOS E PROTEÇÃO À MATERNIDADE NO CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO.....	26
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

PRECARIEDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO NO BRASIL

Fernando Alves Pimentel¹

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo analisar a precariedade do sistema penitenciário feminino no Brasil, evidenciando as violações de direitos fundamentais decorrentes da omissão estatal e da insuficiência de políticas públicas voltadas às mulheres privadas de liberdade. A problemática da pesquisa consistiu em compreender de que maneira a estrutura do sistema prisional brasileiro contribuiu para a manutenção de condições degradantes e para a invisibilização das necessidades específicas da população carcerária feminina. A escolha do tema justificou-se pela relevância social e jurídica da questão, diante do crescimento do encarceramento feminino e da persistência de práticas incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana. Para o desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional, em estudos doutrinários e em dados estatísticos relacionados ao encarceramento feminino. O trabalho analisou a evolução histórica do sistema penitenciário feminino, as principais violações de direitos enfrentadas pelas mulheres encarceradas e a insuficiência das políticas públicas destinadas à garantia de condições dignas no ambiente prisional. Os resultados demonstraram que o sistema prisional brasileiro ignorava as especificidades femininas, resultando em superlotação, insalubridade, precariedade sanitária e ausência de assistência adequada à saúde. Concluiu-se que a precariedade do sistema penitenciário feminino decorria de desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, tornando necessária a implementação de políticas públicas humanizadas e a efetivação das garantias constitucionais no contexto prisional.

Palavras-chave: sistema penitenciário feminino. encarceramento feminino. direitos fundamentais. dignidade da pessoa humana. políticas públicas.

¹ Autor: Fernando Alves Pimentel. Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Trabalho apresentado para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Karla Beatriz N. Pires. Ano 2026.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro, especialmente no encarceramento feminino, revela contradições entre a norma e a realidade. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure a dignidade da pessoa humana e preveja garantias específicas às mulheres presas, na prática persistem violações de direitos fundamentais, agravadas por omissões estatais e pela insuficiência de políticas públicas eficazes. Nesse cenário, a problemática da pesquisa consiste em compreender de que maneira a estrutura do sistema prisional brasileiro, historicamente construída sob uma lógica androcêntrica e patriarcal, contribui para a manutenção de condições degradantes e para a invisibilização das necessidades específicas das mulheres privadas de liberdade.

A escolha do tema se justifica pela relevância jurídica e social da questão, sobretudo diante do crescimento do encarceramento feminino nas últimas décadas e da permanência de práticas incompatíveis com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos fundamentais. Além disso, o debate mostra-se necessário em razão da vulnerabilidade enfrentada pelas mulheres no ambiente prisional, especialmente no que se refere à saúde, à maternidade e aos direitos reprodutivos.

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a precariedade do sistema penitenciário feminino no Brasil, a partir de uma abordagem que articula os fundamentos dos direitos fundamentais, a política criminal sob a perspectiva de gênero e as condições estruturais das unidades prisionais. Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na legislação infraconstitucional, em estudos doutrinários e em dados estatísticos relacionados ao encarceramento feminino.

O trabalho se estrutura em três seções. A primeira aborda os direitos fundamentais, sua evolução e a centralidade da dignidade da pessoa humana. A segunda analisa o encarceramento feminino sob a perspectiva de gênero, incluindo o perfil das mulheres encarceradas e suas garantias jurídicas. Por fim, a terceira examina a precariedade do sistema penitenciário feminino, destacando as condições sanitárias, de saúde e de maternidade, evidenciando o descompasso entre norma e realidade.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que a precariedade do sistema penitenciário feminino não constitui um fenômeno isolado, mas sim o resultado de uma construção histórica marcada por desigualdades de gênero, raça e classe. Ao final, busca-se contribuir para o debate jurídico e social acerca da necessidade de implementação de políticas públicas mais efetivas e humanizadas, capazes de assegurar às mulheres privadas de liberdade o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, constituem um alicerce indispensável para a garantia estrutural do Estado Democrático de Direito no Brasil. Funciona como um agrupamento de regras de conduta aceitas pela sociedade e sustentadas pelo Estado com o fito de assegurar uma convivência pacífica entre os indivíduos (Lauermann, 2022, p. 14).

Tais direitos organizam as normas e ações de interesse comum entre a sociedade, de tal maneira que assegura garantias essenciais para o todo coletivo por meio da aplicação de princípios e regras exercidos cotidianamente.

Nesse contexto, os direitos fundamentais limitam o poder punitivo do Estado. Nucci (apud Lauermann, 2022) afirma que tais normas são “voltadas à fixação de limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes bem como as regras atinentes à sua aplicação”. Assim, embora o jus puniendi seja legítimo, não é absoluto e encontra limites nos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal (Soares, 2021, p. 17).

No que diz respeito a dignidade humana, pode-se observar que é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração, servindo como guia para a formulação de todos os direitos individuais e coletivos.

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e

corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (Sarlet *apud* Laueremann, 2022)

Portanto, a dignidade humana não é apenas um direito, mas um dever do Estado, que deve propor ações concretas para garantir condições existenciais mínimas para uma vida saudável e digna.

Essa base teórica revela-se de extrema relevância para a análise das violações de direitos no sistema prisional feminino brasileiro, o qual frequentemente apresenta um quadro de "estado de coisas inconstitucional" e omissão do poder público (Pereira, 2023, p. 8).

A precariedade das instalações, a superlotação e a negligência em relação às necessidades específicas do gênero feminino, como a saúde reprodutiva, a pobreza menstrual e a assistência à maternidade, evidenciam que o tratamento dispensado às detentas atinge diretamente os preceitos constitucionais e os princípios de humanidade (Ribeiro *et al.*, 2021).

Desse modo, compreender a fundamentação dos direitos fundamentais é o ponto de partida para questionar a falência de um sistema que, ao desconsiderar as particularidades femininas, acaba exercendo punições que transcendem a privação de liberdade.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O processo de formação e consolidação dos direitos fundamentais brasileiros estão intrinsicamente ligados a modernização do Estado e à necessidade em limitar o poder punitivo (*jus puniendi*).

Historicamente, a afirmação desses direitos surge como uma resposta ao absolutismo, buscando a tutela de bens jurídicos por meio de princípios como a intervenção mínima e a legalidade, que visam impedir o exercício arbitrário do *jus puniendi* (Laueremann, 2022).

A formação dos direitos humanos na modernidade teve como marcos a Declaração de Independência Americana e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que consolidaram a igualdade formal. Contudo, tais documentos foram elaborados em contexto patriarcal e androcêntrico, no qual o reconhecimento

jurídico e político se vinculava ao sujeito masculino, evidenciando a exclusão implícita das mulheres, conforme afirma Soares (2021):

Com a Revolução Francesa, o conceito de direito natural foi reforçado. Na "Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão", o povo francês promulgou os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem na Assembleia Nacional, tornando a declaração uma lembrança permanente em termos de direitos e obrigações, o que é preciso ressaltar é que, neste documento, as duas palavras "pessoa e cidadão" são uma referência óbvia à discriminação de gênero e à cultura patriarcal (TOMASZEWK JR., 2016). Vale dizer que, apenas em 1948, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos parou de utilizar a palavra "homem" para definir o ser humano, impondo em seu artigo 1º que: "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência, e devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade"

Logo, nota-se que o reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos se deu de forma gradual, impulsionado por transformações sociais e políticas que questionaram a subalternidade imposta ao gênero feminino.

Um marco decisivo para a consolidação dos direitos humanos ocorreu após as duas guerras mundiais, quando o reconhecimento da dignidade da pessoa humana passou a ser compreendido como fundamento ético-jurídico indispensável à reconstrução das nações. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu que a condição humana é o único requisito para a titularidade de direitos, afirmando a universalidade e a igualdade entre homens e mulheres (Ribeiro *et al.*, 2021).

A partir desse momento, a dignidade da pessoa humana passou a ser incorporada aos tratados internacionais e às constituições democráticas, assumindo posição central no ordenamento jurídico.

No que diz respeito ao âmbito social, pode-se dizer que a consolidação dos direitos fundamentais se deu a partir da segunda metade do século XX, a partir da positivação de direitos como saúde, educação e previdência, representando o avanço constitucionalista moderno, ao conferir proteção jurídica às condições materiais de existência, conforme Siqueira e Silva (2021):

A positivação dos direitos fundamentais sociais nas Constituições editadas a partir da segunda metade do século XX é um fato de extrema importância na história das ideias jurídicas. Sem esse processo de inclusão dos direitos sociais, o direito positivo provavelmente a luta pela efetividade de tais direitos não teria nenhum futuro. Ou seja, sem dúvida, uma das grandes contribuições da modernidade. A positivação impõe que a dignidade, apesar de ser

originalmente um valor moral, seja reconhecida também como um valor tipicamente jurídico, revestido de normatividade [...]

No campo penal, a evolução dos direitos fundamentais refletiu-se no processo de humanização das penas. A partir do século XIX, observou-se a substituição gradual de suplícios e castigos corporais pela pena privativa de liberdade, influenciada pelo pensamento iluminista, que passou a compreender a punição sob a lógica da proporcionalidade e da justiça, e não mais da vingança (Pereira, 2023, p. 5).

Nesse contexto, a prisão foi concebida como instrumento de ressocialização. Contudo, a experiência histórica, especialmente durante regimes autoritários como a Ditadura Militar no Brasil, evidenciou a permanência de práticas marcadas pelo caráter retributivo da pena e pela utilização da tortura (Pereira, 2023, p. 5).

Na realidade brasileira contemporânea, a Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, estabelecendo que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Essas garantias são reforçadas por normativas internacionais, como as Regras de Bangkok de 2010, que estabelecem diretrizes específicas para o tratamento de mulheres privadas de liberdade, considerando suas particularidades relacionadas ao gênero, à saúde e à maternidade (Godoi, 2020).

Contudo, a trajetória histórica revela um distanciamento entre a norma e a realidade. Apesar dos avanços na proteção da dignidade humana, o sistema prisional feminino brasileiro ainda apresenta graves violações de direitos fundamentais, sendo frequentemente caracterizado como um estado de coisas inconstitucional, marcado pela omissão estatal e pela precariedade das condições de custódia (Pereira, 2023).

Portanto, a consolidação dos direitos fundamentais não se encerra na sua positivação, mas exige uma vigilância constante e a implementação de políticas públicas que transformem o reconhecimento histórico da dignidade em uma prática cotidiana de justiça e equidade.

1.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais podem ser compreendidos como um agrupamento de regras de conduta aceitas pela sociedade e garantidas pelo Estado, visando

sustentar uma convivência pacífica, organizando as normas de interesse mútuo da população.

No que tange a sua natureza jurídica, pode-se afirmar que constituem um amontoado de normas voltadas à fixação de limites para o poder punitivo estatal, pela qual institui infrações e sanções, bem como as regras para sua aplicação. Promover esses direitos é possibilitar que a dignidade humana não seja coibida à mercê das vontades do Estado, visto que todos são dignos de uma vida plena em direitos. De acordo com Nunes (*apud* Ribeiro *et al.*, 2021): “Dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica”.

A partir dessa base conceitual, pode-se elencar as características essenciais que definem o regime jurídico desses direitos. A universalidade estabelece que a condição humana é o requisito único para a titularidade dos direitos, sendo o valor do ser humano preconizado em declarações universais que inspiram as legislações por todo o mundo.

Já a historicidade demonstra que esses direitos são fruto de um processo de elaboração contínua ao longo do tempo, que reflete as transformações sociais e o espírito de cada época.

Segundo Pereira (2023), mesmo após a passagem da Idade Moderna para a Contemporânea, não havia uma noção de que a pena privativa de liberdade era uma punição, mas sim uma preservação do corpo até que fosse aplicado o castigo físico. Isso se modifica quando as classes burguesas tomam os poderes e instituem o Capitalismo, passando a entender o aprisionamento de pessoas como controle de massa, criando o sistema penitenciário atual.

Além disso, os atributos como irrenunciabilidade e imprescritibilidade são outros que devem ser associados aos direitos fundamentais, funcionando como mecanismos para impedir a alienação ou renúncia pelo indivíduo, nem de extinguem com o decorrer do tempo, possuindo, no Brasil, título de cláusula pétrea.

Posteriormente, no artigo 60, §4º, IV, da Carta Magna, são reservados os direitos e as garantias individuais como cláusulas pétreas, ou seja, a Constituição Federal Brasileira não pode ser alterada quando a proposta de alteração fizer referência a abolição ou prejuízo dos direitos individuais, dentre os quais pode-se citar a dignidade da pessoa humana, que é inerente aos indivíduos, não podendo ser alienada ou renunciada (Pereira, 2023).

Por fim, a relatividade indica que tais direitos não são absolutos, devendo ser exercitados de forma proporcional e podendo sofrer restrições legais temporárias, como ocorre com a liberdade de locomoção em virtude de uma sentença penal condenatória (Pereira, 2023).

As dimensões dos direitos fundamentais refletem sua evolução histórica e sua priorização social. A primeira dimensão envolve os direitos de liberdade e limita a atuação do Estado. A segunda dimensão abrange os direitos sociais como saúde educação e trabalho que garantem o mínimo existencial. A terceira dimensão refere-se aos direitos difusos e coletivos voltados à solidariedade e à proteção de bens comuns (Correia; Honji, 2017).

Quando se diz a respeito do sistema prisional, essas dimensões relacionam-se com a proteção da pessoa privada de liberdade, partindo do entendimento de que sua punição não pode desumanizar o indivíduo. Diante disso, aplica-se o princípio da humanidade, na qual orienta o cumprimento de pena, assegurando que o preso mantenha todos os direitos não atingidos pela restrição na qual está inserido.

Diante disso, o Estado assume a responsabilidade de prover condições existenciais mínimas para uma vida saudável dentro do cárcere, incluindo assistência material, jurídica e de saúde (Godoi, 2020, p.14).

Contudo, a análise dessas dimensões evidencia um distanciamento entre a teoria e a realidade do sistema penitenciário feminino brasileiro. A ausência de políticas públicas e de estruturas adequadas às especificidades de gênero, como no caso da pobreza menstrual e da assistência materno-infantil, configura grave violação à dignidade humana.

Nesse sentido, a compreensão da base teórica dos direitos fundamentais é essencial para sustentar a análise crítica que será desenvolvida nos capítulos seguintes, voltada às falhas estruturais do encarceramento feminino no Brasil.

1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Trata-se de um princípio dotado de valor normativo central, reconhecido como inerente a todo ser humano e orientador de todo o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, atua como eixo interpretativo das normas, impondo ao Estado o dever de assegurar sua efetividade por meio da garantia do chamado mínimo existencial, entendido como o conjunto de condições materiais indispensáveis a uma vida digna.

O ordenamento brasileiro reforça essa proteção ao determinar, no artigo 5º, inciso XLIX, da Carta Magna, o respeito à integridade física e moral dos presos, norma que possui status de cláusula pétrea, como se lê:

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal garante que a integridade física e moral das presas são direitos com status de cláusula pétrea, assim como, o artigo 38 do Código Penal que dispõe que o preso conserva todos aqueles direitos não atingidos pela perda da liberdade, como, por exemplo, alimentação suficiente e vestuário, proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e recreação, assistência à saúde, jurídica e à educação (Foucault *apud* Ribeiro *et al.*, 2021, p. 64).

No caso das mulheres encarceradas, esse amparo exige um olhar sensível às particularidades do gênero feminino, garantindo que a execução da pena não se transforme em um tratamento desumano ou degradante que desconsidere as especificidades da integridade psicofísica da mulher.

Não se pode – num recém-inaugurado belvedere constitucional que prima pela Dignidade como seu valor central – pensar numa gestante ou mãe que necessita de cuidados especiais como se a mesma fosse idêntica a um homem condenado, pois isso criaria uma proteção insuficiente que deixa de exprimir fatores essenciais, como alimentação, higiene e segurança (Oliveira; Santos *apud* Oliveira; Jose Oliveira, 2020, p. 17)

A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal (LEP) prescrevem garantias voltadas para a individualização da pena feminina, tais como o cumprimento da sanção em estabelecimentos distintos e adequados à condição pessoal da mulher (artigo 5º, XLVIII, CF e artigo 37, CP).

Destaca, ainda, que o direito das mulheres privadas de liberdade de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, conforme previsto no artigo 5º, inciso L, da Constituição Federal, cabendo ao Estado garantir a existência de berçários e creches nas unidades prisionais femininas. Tais medidas buscam assegurar que a pena não ultrapasse a pessoa da condenada, protegendo o desenvolvimento da criança e preservando o vínculo materno-infantil, em consonância com a Doutrina da Proteção Integral.

Entretanto, a realidade do sistema penitenciário feminino brasileiro evidencia um significativo distanciamento entre a previsão constitucional e a prática cotidiana. O cenário carcerário no país tem sido caracterizado como um “estado de coisas inconstitucional”, marcado pela violação sistemática de direitos fundamentais em razão da omissão do poder público.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em Plenário, tratando-se de uma ação constitucional, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), reconheceu, por unanimidade de votos,

[...] a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmou-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos. Com o objetivo de superar tal situação, o STF determinou um conjunto de medidas a serem adotadas pelo Poder Público. Entre tais medidas, fixou-se prazo para que a União, Estados e Distrito Federal, com participação do CNJ, elaborem (em até 6 meses) e executem (em até 3 anos) planos para resolver a situação em suas respectivas unidades. Os prazos para os Estados e o Distrito Federal correrão após a aprovação do plano federal. Tais planos devem tratar dos três problemas principais do sistema, a saber: (1) vagas insuficientes e de má qualidade, (2) entrada excessiva de presos (em casos em que a prisão não é necessária) e (3) saída atrasada de presos (com cumprimento da pena por tempo maior do que a condenação). Os planos deverão ser aprovados pelo STF e terão sua execução monitorada pelo CNJ, também com a supervisão do STF (ADPF 347, 2023).

Desse modo, embora o ordenamento jurídico brasileiro preveja diversas garantias à dignidade da pessoa humana na execução penal, muitas delas não se concretizam no sistema prisional. As condições estruturais precárias, somadas à ausência de políticas públicas eficazes e à falta de atenção às especificidades do encarceramento feminino, evidenciam a fragilidade na efetivação dessas garantias.

Assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de respeito e proteção às mulheres privadas de liberdade. Sua análise é essencial para compreender o descompasso entre norma e realidade, servindo de base para a discussão sobre a precariedade do sistema penitenciário feminino e as violações de direitos fundamentais.

2 POLÍTICA CRIMINAL E ENCARCERAMENTO FEMININO SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A política criminal pode ser compreendida como o conjunto de estratégias adotadas pelo Estado para organizar o sistema de justiça penal e as unidades prisionais, por meio de mecanismos de controle social. Ela não apenas define condutas sancionáveis, mas também reflete a gestão de corpos considerados indesejados pelo sistema econômico e social.

Historicamente, manifesta-se como expressão do poder punitivo estatal, promovendo disciplina e higienização social, atuando como um mecanismo de controle que frequentemente ultrapassa a simples aplicação da lei.

Para Foucault (*apud* Siqueira; Silva, 2021, p.142), isso é denominado de “controle de corpos”. Para o autor, a pena tem uma característica marcante, representando a dominação estatal para com os corpos que, apesar das diversas transformações ao longo do tempo, ainda tendem a moldar as subjetividades.

Vale destacar ainda que, no período da Inquisição, as mulheres eram constantemente perseguidas, cultuando a cultura do medo. Qualquer comportamento desviante era tratado como desvio religioso, corroborando para a demonização de mulheres que não seguiam os padrões impostos pela sociedade, aplicando-as a pena de morte (Siqueira; Silva, 2021).

Nesse sentido, a política criminal deve ser analisada em consonância com os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que o poder de punir encontra limites intransponíveis no respeito à integridade física e moral do indivíduo.

A aplicação dessas políticas no contexto brasileiro revela uma profunda cultura androcêntrica, na qual o sistema penal foi estruturado a partir de uma lógica pensada predominantemente por homens e para homens.

A estrutura prisional foi historicamente concebida sob uma lógica masculina, centrada em padrões disciplinares, arquitetônicos e administrativos que ignoram as especificidades fisiológicas, sociais e subjetivas das mulheres, sobretudo quando associadas a marcadores de raça, classe e maternidade. Essa lógica institucional se ancora em uma cultura androcêntrica, na qual o masculino é tomado como padrão universal, enquanto o feminino é tratado como desvio ou exceção. No sistema penal, isso se traduz em práticas que desconsideram as demandas reprodutivas e afetivas das mulheres presas [...] (Martins *et al.*, 2025).

Ao desconsiderar a perspectiva de gênero, o Estado acaba por tratar as mulheres como "desvios" de um padrão masculino, punindo-as não apenas pelo delito cometido, mas também pela transgressão aos papéis sociais tradicionalmente impostos à feminilidade, como os de "boa mãe" e "esposa submissa" (Martins *et al.*, 2025).

A precariedade das instalações físicas, frequentemente adaptadas de presídios masculinos, revela a desconsideração das especificidades biológicas e das necessidades próprias do corpo feminino, especialmente no que se refere à saúde reprodutiva e à higiene básica. A negligência estatal torna-se evidente na falta de itens essenciais de higiene, como absorventes, bem como na insuficiência de atendimento ginecológico e obstétrico, comprometendo o mínimo existencial necessário para uma vida digna no ambiente prisional.

Além das violações de ordem material, o encarceramento feminino é marcado por estigmatização e abandono afetivo. Diferentemente do que ocorre com muitos homens presos, que costumam receber visitas e apoio de suas companheiras, as mulheres frequentemente são afastadas por familiares e parceiros após o ingresso no cárcere.

Esse isolamento reforça seu sofrimento psíquico e revela como as desigualdades de gênero extrapolam os muros da prisão, afetando sua dignidade e suas possibilidades de reintegração social. Além de todo esse conjunto sistemático de violações à dignidade humana, tal invisibilidade e abandono não se limitam ao campo afetivo, mas estão diretamente relacionados à maneira como o corpo e a subjetividade das mulheres são moldados por estruturas disciplinares dentro da prisão (Martins *et al.*, 2025)

Esse isolamento é agravado pelo fato de muitas detentas serem as únicas responsáveis pelo sustento dos filhos, de modo que sua prisão destrutura o núcleo familiar e impõe à prole uma punição que ultrapassa a pessoa da condenada.

No Brasil contemporâneo, o encarceramento feminino cresceu significativamente nas últimas décadas. O perfil das mulheres presas é marcado por recortes de raça e classe, sendo composto, em sua maioria, por mulheres negras, jovens, com baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Segundo World Female Imprisonment List,

Uma pesquisa realizada pelo World Female Imprisonment List, no final do ano passado, revelou que o Brasil apresenta a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da

China. Com cerca de 40 mil mulheres encarceradas, nos últimos anos o País apresentou um crescimento exponencial desses números, quadruplicando essa população em apenas 20 anos. Cerca de 45% dessas mulheres se encontram em prisão preventiva, segundo levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Gondim, 2025, p. 3)

A seletividade do sistema penal torna-se evidente ao constatar que a principal porta de entrada para o cárcere feminino é o tráfico de drogas, muitas vezes exercido em funções subalternas ou como estratégia de sobrevivência econômica. De acordo com Batista (2021), muitas dessas mulheres são apresentadas a criminalidade através de seus maridos ou companheiros, os quais já possuem ligação com o tráfico de drogas.

Diante desse cenário, analisar a precariedade do sistema penitenciário feminino demanda uma reflexão crítica sobre a política criminal vigente, que se revela insuficiente para enfrentar as desigualdades de gênero presentes no sistema prisional. Compreender a política criminal sob essa perspectiva se torna fundamental para problematizar um modelo que, sob o discurso da ressocialização, frequentemente reproduz e aprofunda contextos de exclusão e vulnerabilidade.

2.1 PROCESSO HISTÓRICO DE CONSTRUÇÃO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL

O processo histórico de construção do encarceramento feminino no Brasil revela raízes profundas de um sistema de justiça criminal feito sob uma lógica predominantemente masculina e patriarcal.

Durante o período colonial e imperial, não havia diferenciação entre mulheres e homens no quesito estrutura, fazendo com que mulheres que haviam cometido crimes compartilhassem o mesmo ambiente que os homens criminosos, muitas vezes marcados pela insalubridade e superlotação.

De acordo com dados oferecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN),

Nos períodos que abrangem a colonização e o Império, não havia políticas de segregação por gênero nas estruturas carcerárias. Informações compiladas pelo DEPEN em 2023, demonstram que cerca de 90% das mulheres sentenciadas eram obrigadas a dividir espaços compartilhados com homens, em ambientes insalubres marcados por superlotação (Depen, 2023). Nessas condições, enfrentavam não apenas a precariedade extrema como a ausência de saneamento básico e assistência médica, mas também violações sexuais sistemáticas, uma realidade negligenciada pelas autoridades da época (Andrade *et al.*, 2025, p. 8552)

Essa convivência em condições inadequadas tornava as mulheres particularmente vulneráveis a abusos e maus-tratos, situação frequentemente negligenciada pelas autoridades da época. Tal cenário refletia a própria estrutura do sistema prisional, concebido originalmente como uma instituição voltada predominantemente à custódia masculina.

A inserção das mulheres no sistema penal brasileiro foi historicamente marcada por um forte controle moral e da sexualidade, diferente da forma como a punição era dada aos homens. Enquanto o homem infrator era compreendido como alguém que violava a ordem jurídica, a mulher era frequentemente percebida como alguém que também transgredia normas morais e os papéis sociais tradicionalmente atribuídos à feminilidade, como os de mãe e esposa (Oliveira; José Oliveira; 2020).

Sendo assim, o ato delituoso cometido por uma mulher era associado ao pecado ou ao mau comportamento, fazendo com que a resposta estatal fosse focada em reeducação moral e no resgate do pudor, punindo a mulher além de só privá-la da sua liberdade.

Diante da inexistência, até o início do século XX, de estabelecimentos prisionais estatais destinados às mulheres, aquelas consideradas “desviantes” eram encaminhadas a casas de recolhimento, conventos ou asilos administrados por ordens religiosas (Godoi, 2021).

Nessas instituições, a finalidade da custódia transcendia o caráter jurídico, focando em uma reeducação comportamental baseada na religião. Pautava-se em atividades domésticas, como costura, bordado e serviços de limpeza, práticas que visavam “domesticar” a apenada e moldá-la conforme os padrões tradicionais da sociedade.

Atualmente, a precariedade do sistema penitenciário feminino no Brasil é um reflexo direto dessa trajetória de omissão e seletividade. O sistema penal continua a operar como um mecanismo de controle que pune a mulher duplamente: pelo delito cometido e pela ruptura com o estereótipo social exigido de seu gênero.

Essa herança histórica reflete-se no atual “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional, no qual a ausência de estrutura adequada para a maternidade e a saúde reprodutiva evidencia que a efetivação dos direitos fundamentais das

mulheres ainda esbarra em um modelo carcerário que desconsidera as especificidades da condição feminina (Pereira, 2023, p.11).

Diante desse percurso histórico, observa-se que o encarceramento feminino no Brasil foi estruturado sobre bases patriarcais que desconsideraram as especificidades das mulheres. A ausência de políticas voltadas a esse público e a associação da criminalidade feminina a juízos morais contribuíram para um sistema punitivo seletivo e excludente.

Compreender esse processo é essencial para explicar a atual precariedade do sistema penitenciário feminino e as persistentes violações de direitos fundamentais, evidenciando que as falhas estruturais atuais decorrem de uma construção histórica desigual e insuficiente.

2.2 PERFIL SOCIOECONÔMICO E JURÍDICO DAS MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE

O perfil das mulheres encarceradas no Brasil revela uma face nítida da seletividade do sistema de justiça criminal, sendo composto majoritariamente por mulheres negras, jovens e de baixa escolaridade.

Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) revelam que o perfil da população prisional feminina no Brasil é marcado por vulnerabilidades estruturais: cerca de 68% são mulheres negras, aproximadamente 50% têm entre 18 e 29 anos e grande parte possui baixo nível educacional, com predominância de ensino fundamental incompleto (DEPEN apud Soares, 2021, p.10).

Esse cenário evidencia que o encarceramento atinge majoritariamente mulheres jovens, em idade produtiva, e socialmente marginalizadas, cuja baixa escolaridade limita o acesso ao mercado de trabalho formal, reforçando ciclos de exclusão que antecedem o ingresso no sistema penal.

A relação entre vulnerabilidade social e encarceramento é agravada pela estrutura familiar, dado que a grande maioria dessas mulheres exerce o papel de chefe de família e provedora única. Estima-se que 74% das presas possuam filhos, sendo que muitas delas eram as únicas responsáveis pelo sustento financeiro e emocional de seus lares antes da prisão.

Com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, foi transformado radicalmente o cenário do encarceramento feminino no Brasil. Os dados recentes do Instituto Nacional de Penitenciárias (Infopen, 2023) revelam desigualdades estruturais. Do total de mulheres presas, 68% são negras, evidenciando a interseção entre racismo e sistema penal. A maternidade se destaca nesse contexto: 75% das encarceradas são mães, sendo que 58% delas são responsáveis únicas pela criação dos filhos (Infopen *apud* Andrade *et al.*, 2025, p. 8558)

Esse cenário caracteriza o fenômeno da "feminização da pobreza", no qual a falta de políticas públicas de apoio à maternidade e ao trabalho empurra mulheres em situação de extrema carência para a criminalidade como estratégia de sobrevivência econômica.

Diferentemente do público masculino, o aprisionamento feminino resulta, frequentemente, no rompimento total dos vínculos familiares e no abandono afetivo por parte de companheiros, deixando a prole em situação de risco e desamparo (Gondim *et al.*, 2024, p.4).

Do ponto de vista jurídico, o tráfico de drogas configura-se como o principal motivo de prisão, correspondendo a aproximadamente 62% das condenações femininas (Brasil *apud* Andrade *et al.*, 2025).

É importante destacar que o envolvimento dessas mulheres com o narcotráfico ocorre, em sua maioria, em funções subalternas e de baixo escalão, como o transporte de pequenas quantidades de entorpecentes, as chamadas "mulas", sem que ocupem postos de liderança nas organizações criminosas.

Sem tomar conhecimento da situação de vulnerabilidade social na qual essas mulheres estão inseridas, o Poder Judiciário passa a descriminalizar usuárias sem reconhecer o contexto socioeconômico que as empurra para o crime. A pesquisa de Moura (2019) no Presídio Feminino do Ceará revelou que 85% das detentas ocupavam posições subalternas no tráfico e que 72% delas foram presas enquanto atuavam como "mulas", transportando muitas das vezes quantidades insignificantes (Andrade *et al.*, 2025, p.8557).

Em muitos casos, a entrada no crime não resulta de escolha livre, mas de circunstâncias como pressão de parceiros, dívidas ou a necessidade de sustentar os filhos. Esse cenário revela que o sistema penal atinge com maior intensidade pessoas em situação de vulnerabilidade, transformando a luta pela sobrevivência em fator de criminalização.

Outro aspecto jurídico relevante é a alta incidência de prisões preventivas, que atinge cerca de 45% da população carcerária feminina. Esse dado revela que

quase metade das mulheres presas aguarda julgamento sem o devido processo legal concluído, submetendo-as a ambientes insalubres e superlotados antes mesmo de uma sentença definitiva (Godoi, 2020, p.6).

A manutenção desse contingente em regime provisório demonstra a ineficiência do Judiciário em aplicar medidas cautelares alternativas, como a prisão domiciliar, que seriam mais adequadas para gestantes e mães de crianças pequenas (Andrade *et al.*, 2025, p. 8555).

Diante desse cenário, a precariedade do sistema penitenciário feminino evidencia a urgência de uma política criminal sensível às questões de gênero e raça. A punição assume caráter duplo, pois ultrapassa o delito e recai também sobre o rompimento de expectativas sociais, como as de “boa mãe” e “esposa submissa”. A incapacidade do Estado de garantir condições dignas fora das prisões reflete-se no cárcere, marcado pela ausência de cuidados básicos, como atendimento ginecológico e itens de higiene.

Assim, superar esse “estado de coisas inconstitucional” exige mudanças estruturais, com redução do encarceramento e implementação de políticas públicas que reconheçam essas mulheres como sujeitos plenos de direitos e dignidade.

2.3 GARANTIAS E DIREITOS ESPECÍFICOS DAS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro, alicerçado na Constituição Federal de 1988, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, assumindo o papel de valor central que orienta a interpretação de todo o sistema normativo, inclusive no âmbito da execução penal.

No âmbito das garantias fundamentais, a Carta Magna assegura aos presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX), determinando que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (art. 5º, XLVIII).

No que diz respeito às mulheres, a Constituição Federal de 1988 assegura expressamente o direito de as presidiárias permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º, L). Essa garantia reforça o princípio da pessoalidade da pena, segundo o qual a sanção não pode ultrapassar a pessoa da condenada, evitando que seus efeitos prejudiquem o desenvolvimento da criança.

Destinam-se essas instalações à prestação de assistência ao filho desamparado da presa. Como se sabe, a execução da pena atinge, indiretamente, aos filhos dos condenados e torna-se indispensável que sejam eles assistidos, ao menos enquanto estiverem na idade de dependência estreita com a mãe presidiária (Mirabete *apud* Ribeiro *et al.*, 2021, p.66).

Estruturalmente, a legislação impõe que as unidades prisionais femininas sejam dotadas de berçários para que as mães cuidem de seus filhos até os seis meses de idade (art. 83, §2º) e de seções de creche para abrigar crianças de seis meses a sete anos incompletos (art. 89), visando garantir o "mínimo existencial" e a manutenção do vínculo materno-infantil (Ribeiro *et al.*, 2021).

Além disso, o Código Penal reforça, em seu artigo 37, que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio, observando-se os direitos inerentes à sua condição pessoal (Lauermann, 2022, p.27).

No cenário internacional, as Regras de Bangkok, aprovadas pela ONU em 2010, constituem o principal marco normativo para o tratamento de mulheres presas, reconhecendo que o sistema prisional tradicional foi historicamente idealizado sob uma perspectiva masculina (Godoi, 2021).

Tais diretrizes destacam a necessidade de um tratamento diferenciado que considere as especificidades biológicas e sociais das mulheres, especialmente no que se refere à saúde reprodutiva e à proteção contra a violência institucional. As Regras de Bangkok preveem, por exemplo, o fornecimento gratuito de absorventes higiênicos (Regra 10), a realização de exames ginecológicos em condições equivalentes às das mulheres em liberdade (Regra 18) e a priorização de medidas alternativas à prisão para gestantes e mães (Oliveira; José Oliveira, 2020).

A jurisprudência brasileira avançou com o julgamento do Habeas Corpus nº 143.641/SP pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças de até doze anos ou com deficiência. A decisão também reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional, marcado por violações generalizadas de direitos fundamentais e pela incapacidade estatal de garantir condições mínimas de dignidade.

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À

JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. (STF, HC 143641 / SP. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) (STF *apud* Oliveira, 2021, p.26).

Esse entendimento foi posteriormente incorporado ao ordenamento jurídico por meio da Lei nº 13.769/2018, que promoveu alterações no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal para regulamentar a progressão especial de regime e a substituição da prisão cautelar, com o objetivo de favorecer o desencarceramento de mulheres em contextos de vulnerabilidade materna.

Contudo, a realidade prática das penitenciárias femininas revela um profundo abismo entre a norma e a faticidade, evidenciando a falência estrutural do sistema. Essa ausência de assistência viola o princípio da humanidade e acaba convertendo a privação de liberdade em uma experiência marcada por condições desumanas e degradantes.

Em síntese, apesar de o Brasil ter um bom aparato legal para proteger os direitos das mulheres presas, na prática isso ainda não se concretiza como deveria, muito por falhas do poder público e falta de políticas eficazes. A permanência de gestantes e crianças em condições precárias esvazia o caráter ressocializador da pena e reforça ciclos de exclusão.

Por isso, mais do que novas leis, é essencial garantir a aplicação real das Regras de Bangkok e do Marco Legal da Primeira Infância, tratando essas mulheres como verdadeiras titulares de direitos.

3 PRECARIEDADE ESTRUTURAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO NO BRASIL

A análise da realidade carcerária feminina no Brasil revela um profundo paradoxo entre o arcabouço normativo protetivo e a faticidade degradante das unidades prisionais.

Embora a Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal e diretrizes internacionais, como as Regras de Bangkok, prevejam garantias robustas voltadas à preservação da dignidade humana e da integridade física e psíquica das mulheres privadas de liberdade, a realidade do sistema prisional ainda revela um cenário que o Supremo Tribunal Federal reconheceu como um verdadeiro “estado de coisas inconstitucional” (STF, 2023).

Esse contexto se revela em violações contínuas de direitos fundamentais, decorrentes da omissão histórica do poder público e da incapacidade estatal de assegurar o mínimo existencial às mulheres sob custódia. O cárcere feminino é marcado por invisibilidade institucional, fruto de uma estrutura androcêntrica, concebida para homens, que destina às mulheres espaços improvisados e inadequados às suas especificidades.

Essa negligência reflete a ausência de políticas públicas eficazes que reconheçam a mulher como sujeito pleno de direitos, tornando o cumprimento da pena uma experiência de abandono social e institucional, agravada pelo duplo estigma do crime e da ruptura com os papéis tradicionais de gênero.

Tal estrutura, longe de ser neutra, opera como vetor de reprodução da desigualdade e do controle social seletivo, em especial sobre mulheres negras, periféricas e em situação de pobreza, frequentemente vinculadas a delitos de menor potencial ofensivo como o tráfico de drogas de subsistência (Martins *et al.*, 2025, p.3).

A superlotação, as condições insalubres das celas e a falta de itens básicos de higiene, muitas vezes evidenciada por práticas degradantes diante da ausência de absorventes, revelam a falência de um sistema incapaz de garantir saúde e segurança às mulheres privadas de liberdade. Nesse cenário, o ambiente prisional acaba favorecendo o adoecimento físico e mental, esvaziando, na prática, qualquer perspectiva real de ressocialização (Gondim *et al.*, 2025).

Assim, evidencia-se que a precariedade estrutural ultrapassa uma falha administrativa e atua como forma de punição adicional que desconsidera as especificidades do universo feminino. Analisar o descompasso entre a lei e a realidade

é essencial para sustentar mudanças que superem o plano formal e se concretizem em uma gestão prisional mais humana e sensível à condição da mulher.

3.1 CONDIÇÕES ESTRUTURAIS, SANITÁRIAS E DE SAÚDE NO CÁRCERE FEMININO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A precariedade estrutural das unidades prisionais femininas no Brasil reflete, de forma direta, um sistema pensado a partir de uma lógica androcêntrica, que desconsidera as particularidades do corpo e da vivência feminina. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) evidenciam um cenário de superlotação preocupante, com taxa média de ocupação de 156,7%, o que significa que, em espaços projetados para 10 mulheres, chegam a conviver, de forma precária, cerca de 16 (Oliveira; Jose Oliveira, 2020, p.14).

A superlotação ocorre, em grande parte, em unidades mistas ou adaptadas de presídios masculinos, desprovidas de estrutura adequada às necessidades femininas. Como resultado, observam-se celas insalubres, com ventilação inadequada, condições precárias de higiene e acesso restrito à água potável, comprometendo a integridade física das internas, favorecendo a disseminação de doenças e agravando situações de vulnerabilidade pré-existentis (Soares, 2021, p.12).

Inseridas em um sistema carcerário estruturado sob lógica androcêntrica, as mulheres recebem tratamento equivalente ao destinado aos homens, desconsiderando suas necessidades específicas. Embora alguns estabelecimentos forneçam absorventes, a quantidade disponibilizada mostra-se insuficiente, sobretudo para aquelas com fluxo intenso, levando, em situações extremas, ao uso de soluções improvisadas (Queiroz apud Pereira, 2023, p.12).

Tal realidade afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e evidencia a falha estatal em assegurar o mínimo existencial, convertendo um processo biológico natural em fonte de humilhação e risco à saúde.

Além disso, a assistência à saúde das mulheres privadas de liberdade é marcada por escassez e ineficiência. A dificuldade de acesso a consultas ginecológicas básicas revela abandono institucional, refletido em pré-natais precários e no diagnóstico tardio de doenças como sífilis e HIV, o que demonstra a

secundarização da saúde feminina diante das falhas estruturais do sistema (Ribeiro et al., 2021, p. 66).

No âmbito da saúde mental, o cenário é igualmente devastador: mulheres presas têm cinco vezes mais chances de desenvolver transtornos mentais do que aquelas em liberdade. A resposta institucional a esse sofrimento psíquico frequentemente se resume à "medicalização constante" com ansiolíticos e antidepressivos, utilizados para manter as detentas "dóceis" em detrimento de um tratamento terapêutico humanizado (Ferreira Oliveira *et al.*, 2024).

Para a superação deste quadro, é notável que a implementação de políticas públicas estruturais e intersetoriais são necessárias de uma maneira que transcenda a mera gestão carcerária. É necessário o fortalecimento da rede socioassistencial e a garantia de investimentos que priorizem a saúde preventiva, o saneamento básico e o desencarceramento, especialmente por meio de medidas cautelares alternativas para gestantes e mães (Andrade *et al.*, 2025, p.8550).

Somente através de uma política estatal comprometida com a equidade de gênero e o respeito à condição humana das mulheres encarceradas no Brasil que será possível reduzir o abismo entre o texto legal e a realidade degradante das prisões, restituindo às mulheres privadas de liberdade sua condição de sujeitos de direitos.

3.2 DIREITOS REPRODUTIVOS E PROTEÇÃO À MATERNIDADE NO CONTEXTO DO ENCARCERAMENTO FEMININO

O direito à maternidade e o respeito aos direitos reprodutivos são extensões diretas do princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser assegurados pelo Estado independentemente da privação de liberdade.

No que diz respeito as legislações, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP) estabelecem que a assistência à saúde da mulher deve ser integral, garantindo acompanhamento médico específico, especialmente no pré-natal e no pós-parto, com assistência extensiva ao recém-nascido (LEP *apud* Oliveira, 2021, p.13).

A realidade mostra uma negligência sistemática: pesquisas indicam que 55% das presas gestantes realizaram menos consultas de pré-natal do que o recomendado e que 61% permaneceram em estabelecimentos sem assistência pré-natal adequada.

Essa falta de assistência manifesta-se em indicadores preocupantes de saúde pública, como a elevada incidência de HIV e sífilis, incluindo registros de sífilis congênita entre crianças nascidas no ambiente prisional.

sífilis durante o período gestacional, assim os dados demonstraram que 4,6% das crianças nasceram com sífilis congênita. É importante destacar, que no período em que essas mulheres estavam hospitalizadas, 15% delas afirmaram ter sofrido algum tipo de violência :verbal, psicológica ou física (Leal *apud* Oliveira, 2021, p.9).

Outro ponto importante é o momento do parto e o transporte hospitalar, que revelam facetas agudas de violência institucional e desrespeito à integridade física. Embora a Lei nº 13.434/2017 e o Código de Processo Penal vedem expressamente o uso de algemas durante o trabalho de parto e no puerpério imediato, a prática persiste de forma abusiva (Pereira, 2023, p.10).

Estudo conduzido pela Fundação Oswaldo Cruz, com base em dados de 2012 a 2014, analisou o tratamento médico dispensado a mulheres gestantes. Os resultados indicam que 16% das mães relataram ter sofrido maus-tratos ou violência por parte de profissionais de saúde, enquanto 14% afirmaram que a violência partiu de agentes penitenciários. Além disso, 36% informaram o uso de algemas durante a internação para o parto, sendo que 8% dessas relataram o uso inclusive durante o parto (Ayres *apud* Godoi, 2020, p. 18).

Além disso, a precariedade no transporte é recorrente, uma vez que a ausência de ambulâncias nas unidades prisionais faz com que gestantes em trabalho de parto sejam levadas em viaturas inadequadas. Em muitos casos, o parto ocorre na própria cela ou durante o deslocamento, sem a devida assistência profissional (Oliveira, 2021).

A manutenção do vínculo materno-infantil enfrenta barreiras estruturais severas que inviabilizam o cumprimento das garantias legais. A Constituição e a LEP asseguram às presidiárias o direito de permanecerem com seus filhos durante o período de amamentação, no mínimo até os seis meses de idade (Batista, 2021).

Todavia, a estrutura física das unidades prisionais mostra-se insuficiente, com reduzido número de estabelecimentos que possuem berçários ou espaços materno-infantis. Em muitos estados, inclusive, inexistente qualquer estrutura adequada, o que obriga recém-nascidos a permanecerem em celas inadequadas e frequentemente superlotadas.

Segundo os dados estatísticos penitenciários de 31/12/2024 (Relipen, 2024), há apenas 52 berçários em todas as prisões do Brasil. Nos estados como Tocantins, Roraima e Piauí não há sequer um berçário para melhor atender às necessidades das mães encarceradas e de seus filhos. Ademais, na maioria das unidades federativas prisionais, há apenas um berçário em funcionamento em todo o estado (Andrade *et al*, 2025, p.8555).

Nesse contexto, o direito ao aleitamento materno é frequentemente exercido em condições insalubres, comprometendo a saúde da mãe e da criança. O sistema carcerário feminino revela uma “dupla penalização”, pois os efeitos da pena atingem também os filhos, sobretudo diante do encarceramento precário e da separação precoce, gerando impactos psicológicos e emocionais relevantes (Lauermann, 2022).

Embora o ordenamento jurídico assegure a proteção à maternidade e aos direitos reprodutivos no cárcere, a realidade evidencia reiteradas violações dessas garantias. A insuficiência estrutural, a precariedade da assistência à saúde e práticas institucionais abusivas demonstram a inefetividade das normas e o descumprimento do dever estatal de garantir a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, tolerar tais condições perpetua um ciclo de exclusão e violência que afeta as mulheres privadas de liberdade e compromete o desenvolvimento de inúmeras crianças.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho, verificou-se que o sistema penitenciário feminino brasileiro revela profundas incongruências entre o que é previsto no ordenamento jurídico e o que se concretiza na realidade das mulheres privadas de liberdade. Constatou-se que, embora a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional assegurem direitos fundamentais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana, à saúde e à maternidade, tais garantias não se efetivam no cotidiano carcerário.

Evidenciou-se que a formação histórica do encarceramento feminino ocorreu sob uma lógica marcadamente patriarcal, na qual as mulheres foram inseridas em um sistema concebido para homens, resultando na invisibilização de suas necessidades específicas. Constatou-se que, desde os períodos colonial e imperial, as mulheres foram submetidas a condições degradantes, caracterizadas pela ausência de separação por gênero, por violações sistemáticas e por um controle moral que ultrapassava a própria finalidade da pena.

No desenvolvimento do estudo, identificou-se que a política criminal operou como instrumento de controle social seletivo, incidindo de forma mais severa sobre mulheres em situação de vulnerabilidade, predominantemente negras, jovens e com baixa escolaridade. Verificou-se, ainda, que o encarceramento feminino produz efeitos que extrapolam a pessoa da condenada, atingindo diretamente seus vínculos familiares, sobretudo no que se refere à maternidade e ao desenvolvimento de seus filhos.

Ademais, constatou-se que as condições estruturais das unidades prisionais femininas evidenciam um cenário de precariedade generalizada, marcado pela insuficiência de atendimento médico, pela deficiência da assistência pré-natal, pela escassez de berçários e pela submissão de gestantes a práticas abusivas, como o uso indevido de algemas durante o parto. Tais elementos demonstram a configuração de um verdadeiro estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela violação massiva e sistemática de direitos fundamentais em razão da omissão estatal.

Diante desse contexto, conclui-se que o sistema penitenciário feminino brasileiro não cumpre adequadamente sua função ressocializadora, contribuindo, ao contrário, para a reprodução de desigualdades estruturais e para a perpetuação de ciclos de exclusão e violência. Compreende-se, portanto, que a superação desse cenário exige a reformulação da política criminal sob uma perspectiva de gênero, aliada à implementação de políticas públicas efetivas que considerem as especificidades das mulheres no cárcere.

Por fim, entende-se que a efetivação dos direitos fundamentais das mulheres privadas de liberdade não depende apenas da previsão normativa, mas, sobretudo, de um compromisso estatal concreto com sua implementação, de modo a assegurar condições dignas de cumprimento de pena e a proteção integral da maternidade e da infância, em consonância com os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mateus Caetano; NASCIMENTO, Ana Clara Andrade; PIRES, Andréia Laruse Sousa; RIBEIRO, Márcio Costa Brito. Reflexos do cárcere: uma análise do sistema carcerário feminino no Brasil e a maternidade atrás das grades. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 11, n. 5, maio 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19567.

BATISTA, Roberto Ramos Garcia. Sistema prisional feminino: a realidade da mulher no cárcere. Cadernos de Iniciação Científica, n. 14, 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DF, 9 set. 2015. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaოსociadeV2_6out23_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaোসociadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143641/SP. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

CORREIA, Marcos Vinícius Tavares; HONJI, Ellen Yumiko. A precariedade do sistema penitenciário brasileiro com relação ao tratamento oferecido à mulher gestante e o confronto com a dignidade da pessoa humana. Cadernos de Iniciação Científica, São Bernardo do Campo, n. 14, 2017.

GODOI, Katharina Wanderley. A maternidade no cárcere: uma análise da precariedade do sistema prisional e dos efeitos da concessão do HC 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Escola de Direito de Brasília (EDB/IDP), Brasília, 2021.

GONDIM, Erica Barbosa; ARAÚJO, Allan Diego Ricarte; BRAGA, Dan Vítor Vieira. Encarceramento feminino no Brasil: os impactos da privação de liberdade na saúde mental das mulheres. International Journal of Health Sciences, v. 4, n. 2, 2024. DOI: 10.31692/2764-3433.v4i2.255.

LAUERMANN, Felipe Gabriel. A falência do sistema carcerário feminino no Brasil frente à criação da Lei 13.769/2018. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) — Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Balneário Camboriú, 2022.

MARTINS, Eliane Octaviano; CANOSA, Mariana; ARRUDA, Paulo Henrique de. Sistema prisional feminino e Agenda 2030: desafios à igualdade de gênero e à justiça social no Brasil. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 10, n. 5, 2025. DOI: 10.56238/ERR01v10n5-049.

OLIVEIRA, Ana Julia Ferreira et al. Violência e precarização do sistema prisional feminino no Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL, 5., 2021, Londrina. Anais [...]. Londrina: UEL, 2021.

OLIVEIRA, Lillian Zucolote; OLIVEIRA, Lourival José. A violação do direito à maternidade em face da precariedade do sistema prisional feminino brasileiro. Revista do Direito Público, Londrina, v. 15, n. 3, p. 10-29, dez. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n3p.10.

OLIVEIRA, Lorryne dos Reis. Sistema prisional feminino, gestão e maternidade: precariedade e a violação dos direitos de mães e detentas grávidas no Brasil. 2021.

Monografia (Bacharelado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Goiânia, 2021.

PEREIRA, Maria Beatriz Ghizoni. Direitos e garantias fundamentais no sistema carcerário feminino no Brasil. 2023. Artigo científico (Graduação em Direito) — Faculdades Integradas do Vale do Ivaí (UNIVALE), Ivaiporã, 2023.

RIBEIRO, Carla Gabriela Cruz; SANTOS, Sharina Noletto; RIBEIRO, Lara de Paula. A pobreza menstrual: uma análise da dignidade das presas no Brasil. JNT-FACIT Business and Technology Journal, v. 2, n. 31, p. 59-78, out./nov. 2021.

SIQUEIRA, Laurinda Fernanda Saldanha; SILVA, Maynara Costa de Oliveira (org.). Mulheres em situações de vulnerabilidades. 1. ed. São Luís: Editora Expressão Feminista, 2021.

SOARES, Thainnara Rodrigues. A situação das mulheres no sistema penitenciário brasileiro: o tratamento recebido e os direitos fundamentais da mulher encarcerada. 2021. Artigo científico (Graduação em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO), Goiânia, 2021.